



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Descanso

LEI Nº 121/97

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS À SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ITACIR BARBIERI, Prefeito Municipal de Descanso, Estado de Santa Catarina,

FAÇO SABER, a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O regime de adiantamento de que trata o artigo 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, no âmbito municipal, obedecerá o disposto nesta Lei e seus regulamentos, Resoluções do Tribunal de Contas do Estado e demais legislação aplicável à matéria.

Parágrafo único - O disposto nesta Lei abrangerá o Poder Executivo e seus Fundos Especiais e ao Poder Legislativo, quando este ordenar suas próprias despesas.

Art. 2º - O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a Servidor e/ou Agente Político do Município, a fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, segundo as normas vigentes e sempre precedidas de empenho prévio em dotações próprias, constantes dos orçamentos em vigor à data do referido empenhamento e aplicável nos casos previstos em Lei.

Art. 3º - O adiantamento de cada espécie de despesa não poderá ultrapassar o valor correspondente a 15 (quinze) pisos salariais do município, vigente à época da concessão, limitados às disponibilidades orçamentárias respectivas.

Art. 4º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, os pagamentos decorrentes das seguintes despesas:

- I - de diárias e ajudas de custo;
- II - de transporte em geral (passagens, alojamento e alimentação);
- III - despesas de conservação e manutenção, inclusive às relativas a combustíveis, lubrificantes, matérias primas e material de consumo;
- IV - de despesas relacionadas com atendimento médico, sanitário e odontológico em todos os níveis;
- V - demais despesas miúdas e de pronto pagamento, como tal definidas em regulamento.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Descanso

Art. 5º - O responsável por adiantamentos é reconhecido como autoridade máxima para realizar as respectivas despesas, ficando este, sujeito as penas da Lei, quando não comprovada a boa e regular aplicação, à luz da legislação vigente.

Art. 6º - São autoridades para conceder adiantamentos, o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e os gestores ou administradores de Fundos Especiais, no âmbito dos seus respectivos poderes e competências.

Art. 7º - As normas de concessão, aplicação e respectivas prestações de contas, constarão de regulamento próprio que será baixado pelo Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei.

Art. 8º - A presente Lei entra em vigor na data sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Descanso - SC., 12 de dezembro de 1997.

Itacir Barbieri
Prefeito Municipal

Certifico que publiquei a presente Lei, em data supra.

José Rizzi
Secretário de Administração